

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje/)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dirigente Sindical] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801871-95.2025.8.14.0032

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE-S.S.P.M.M.A

Endereço: 15 DE MARCO, 299, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: BRUNO BAIA BARBOSA OAB: PA28375 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: 15 DE AGOSTO, S/N, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: PA14045-A Endereço: RDV AUGUSTO MONTENEGRO,6000, 6000, L 08 QD 10 AL SAINT ANTOINE GREEN, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-908

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE - SSPMMA**, em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Narra o autor, em sua petição inicial, que o Município réu, por meio de ofício datado de 26/08/2025, comunicou a suspensão do recolhimento e do repasse das contribuições sindicais dos servidores a ele filiados. A justificativa apresentada pela administração pública foi a ausência de registro sindical da entidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O sindicato argumenta que tal ato é ilegal, configurando uma interferência indevida na liberdade de associação, garantida pelo art. 8º da Constituição Federal, e um ataque à sua manutenção financeira.

Adicionalmente, o autor informa que, até a presente data, o Município não efetivou a concessão da licença para atividade sindical da servidora Adria Simone Cordeiro Pereira de Albuquerque, eleita presidente da entidade em 22/07/2025. Sustenta que a licença remunerada é um direito assegurado pelo art. 87 da lei municipal que rege o funcionalismo, não se tratando de ato discricionário do gestor.

Com base nesses fatos, pleiteia a concessão de tutela de urgência para compelir o Município a restabelecer o repasse das contribuições e a publicar o ato de concessão da licença sindical remunerada da presidente, sob pena de multa diária.

Apresentando-se espontaneamente nos autos, o **Município de Monte Alegre** protocolou manifestação prévia. Em sua defesa, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, afirmando que a ausência de registro no MTE é um vício insanável que impede a entidade de atuar em juízo e de receber as referidas contribuições. No mérito, argumenta pela impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, com base em três fundamentos principais: a) A medida liminar esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. b) A concessão da licença remunerada e o repasse de contribuições representam liberação de recursos e inclusão em folha de pagamento, o que encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, que exige o trânsito em julgado para tais medidas. c) A decisão seria irreversível, violando o § 3º do art. 300 do CPC.

Após a manifestação do réu, a controvérsia para a análise da tutela de urgência cinge-se aos seguintes pontos: a) A necessidade do registro sindical no MTE como requisito de legitimidade para a representação da categoria e para o recebimento de contribuições sindicais. b) A aplicabilidade das vedações legais à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública (Leis nº 8.437/92 e 9.494/97) ao caso concreto, que envolve obrigações de fazer (restabelecer repasse e conceder licença). c) A presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

A tutela de urgência é medida excepcional que visa assegurar a efetividade do processo, exigindo, para sua concessão, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, para a concessão da tutela de urgência, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro e mais fundamental

requisito: a probabilidade do direito. Explico:

A Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, não podendo a lei exigir prévia autorização estatal para a fundação do ente sindical, entretanto, há a necessidade de registro no órgão competente.

Conforme entendimento disposto na Súmula 677 do STF, o órgão competente para realizar o registro das organizações sindicais é o Ministério do Trabalho e Emprego, *in verbis*:

“Súmula 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

A controvérsia central reside na distinção entre a personalidade jurídica civil, adquirida com o registro em cartório, e a **personalidade sindical**, que confere à entidade a representatividade de uma categoria. A Constituição Federal, em seu art. 8º, I, embora garanta a livre fundação de sindicatos, ressalva a necessidade de "registro no órgão competente". Este registro é o ato que, segundo entendimento majoritário, confere a personalidade sindical e zela pelo princípio da unicidade (art. 8º, II, da CF).

Assim, a **personalidade jurídica**, de índole civil, é adquirida com o registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 45, Código Civil). Esse registro confere à entidade uma existência autônoma, permitindo-lhe praticar atos da vida civil, como firmar contratos e possuir patrimônio.

Já a **personalidade sindical**, contudo, é uma qualidade jurídica específica e mais restrita. É ela que investe a entidade no poder de representar uma categoria profissional, com todas as prerrogativas e deveres inerentes a essa condição. Essa personalidade não nasce do registro civil, mas sim do registro no órgão estatal competente, conforme a expressa ressalva contida na parte final do **art. 8º, I, da Constituição Federal**: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**".

Denota-se que a exigência do registro sindical não é uma formalidade burocrática vazia, mas o instrumento pelo qual o sistema jurídico brasileiro assegura o **princípio da unicidade sindical**, previsto no art. 8º, II, da Constituição, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria na mesma base territorial.

É por meio do controle exercido no ato do registro que o Estado verifica se já existe outra entidade representando aquela categoria naquela base, impedindo a sobreposição e a fragmentação da representação, o que geraria grave insegurança jurídica. A **Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal** é categórica ao definir que "incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já enfrentou essa exata questão, conforme se extrai do precedente análogo ao presente caso, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA SINDICAL E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE INVIBILIZADORA DE CONCESSÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO . 1.A Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, não podendo a lei exigir prévia autorização estatal para a fundação do ente sindical, entretanto, há a necessidade de registro no órgão competente, consoante previsão do artigo 8º, I e II, da Constituição Federal. 2.A Súmula 677 do STF, estabelece que o órgão competente para realizar o registro das organizações sindicais é o Ministério do Trabalho e Emprego . **3.No caso em comento, o próprio Apelante, informa na inicial, não possui o registro definitivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que realizou somente solicitação do registro sindical (fls. 31/40), o que não lhe confere a condição de sindicato, não possuindo legitimidade para postular os direitos concernentes a entidade sindical, uma vez que não possui registro no órgão responsável.** 4 .**A mensalidade da contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos servidores públicos sindicalizados somente é permitida quando a entidade sindical representativa estiver regularizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme asseverado no artigo 2º, § 2º, II, do Decreto Municipal nº 016/2014, conforme fls. (163/169) o qual dispõe acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais de Concórdia do Pará.** 5.Logo, verifico que não restou plenamente demonstrada a perfeita constituição da entidade sindical em questão, pressuposto basilar para legitimar qualquer pretensão voltada ao exercício da representação sindical, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal . 6.Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AC: 00024815720148140105 BELÉM, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de

A *ratio decidendi* (razão de decidir) do acórdão é clara: o registro não é declaratório, mas **constitutivo** da personalidade sindical. Sem ele, a entidade não é, para o mundo jurídico, um sindicato.

O precedente do TJPA indica que a ausência do registro definitivo "não confere a condição de sindicato", logo, a probabilidade de o autor ter seu direito reconhecido ao final do processo se mostra, neste momento, reduzida. A Administração Pública, adstrita ao princípio da legalidade, não pode ser compelida, em sede de tutela de urgência, a praticar um ato (conceder licença e descontar contribuições) em favor de uma entidade cuja legitimidade para tal, ainda não se encontra formalmente legalizada.

Ademais, a concessão da medida liminar poderia acarretar um **perigo de dano inverso**, pois o desconto de valores dos servidores e a concessão de licença remunerada, caso a ação seja julgada improcedente ao final, gerariam uma situação de difícil reversão para o erário e para os próprios servidores.

Por fim, cabe destacar que **a mera solicitação de registro não supre a ausência do registro definitivo**, pois, o protocolo de um pedido administrativo gera, no máximo, uma **expectativa de direito**. Não se pode confundir a expectativa de obter o registro com o registro em si. A Administração Pública, por sua vez, é estritamente vinculada ao **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da CF), só podendo agir nos limites do que a lei autoriza.

Portanto, a princípio, não vislumbro ilegalidade manifesta na conduta do Município de Monte Alegre, diante do quadro fático e probatório apresentado pelo próprio autor.

Assim, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito, a prudência recomenda aguardar o estabelecimento do contraditório e uma análise mais aprofundada do mérito, o que é incompatível com a cognição sumária exigida para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a presença do requisito da probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pelo autor.

Cite-se o réu, **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 02 de setembro de 2025.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito